



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 19/2023, o Vereador João Marcos Luz para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Educação e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCAJ.

Rio Branco, 15 de maio de 2023.

  
VEREADOR RUTÊNIO SÁ  
Presidente da CCJRF

|                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b><br/>da relatoria designada acima, em<br/><u>15</u> / <u>05</u> / 2023.</p> <p><br/>Vereador João Marcos Luz<br/>Relator</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## **PARECER N° 23/2023/CCJRF, CE e CDHCCAJ**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE, apreciam o Projeto de Lei 19/2023.

**Autoria:** Vereador Samir Bestene

**Relatoria:** Vereador João Marcos

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 19/2023, que "Estabelece o Programa "Escola Segura" que visa promover medidas de prevenção de ataques em instituições da rede municipal de ensino de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto, despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa e posterior encaminhamento às Comissões Técnicas.

O projeto institui o Programa Escola Segura como instrumento básico de enfrentamento aos ataques e atentados contra a vida nos estabelecimentos da rede municipal de ensino (art. 1º).

O art. 2º do projeto traz os objetivos básicos do Programa Escola Segura e o art. 4º assegura aos educadores, colaboradores, genitores, estudantes e vítimas de atentados o direito a atendimento psicológico.

É o necessário a relatar.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. Competência legislativa**

O Projeto de Lei n. 19/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

#### **2.2. Iniciativa**

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

Com relação ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 19/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, busca prevenir e enfrentar atentados contra a vida na rede municipal de ensino, em consonância com os arts. 6º e 227 da Constituição Federal, assegurando ainda a recuperação psicológica das vítimas desses atentados, conforme art. 196 da Constituição Federal e art. 2º, § 1º, e art. 7º, II, da Lei n. 8.080/1990.

### 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexistente violação das normas de Direito Financeiro.

### 2.6. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, recomenda-se que no inciso I do art. 2º seja suprimida a expressão "Isso inclui intervenções precoces assim que surgem os primeiros indícios de comportamento violento, com o intuito de orientar os pais e tutores legais e encaminhá-los para serviços de atendimento especializados". Sugere-se que seja acrescentado o art. 2º, parágrafo único, com o seguinte teor:

Art. 2º. Parágrafo único. Constatados indícios de comportamento violento de aluno, os pais ou responsáveis serão orientados e encaminhados aos serviços de atendimento especializado.

Finalmente, recomenda-se a observância do art. 15, I, II e X, do Decreto n. 9.191/2017.

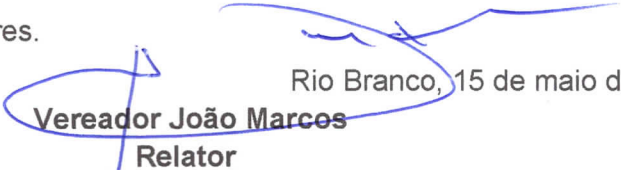
### 3. VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2023, com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 15 de maio de 2023.

  
**Vereador João Marcos**  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 16 DE MAIO DE 2023**

Ata da 8ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Educação – CE; Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude – CDHCCAJ e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – CMAARF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de 2023, às 09:15h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei nº22/2023**, de autoria do vereador N. Lima, que: dispõe sobre o abate de animais de pequeno porte em propriedade rural privada; parecer do relator, vereador João Marcos Luz, pela aprovação do PL mediante emendas sugeridas; discussão; votação: **aprovado unanimemente na CCJRF e CMAARF com as emendas sugeridas. Projeto de Lei nº19/2023**, de autoria do vereador Samir Bestene, que: estabelece o programa Escola Segura: visa promover medidas de prevenção de ataques em instituições da rede municipal de ensino de Rio Branco e dá outras providências; parecer do relator, vereador João Marcos Luz, pela aprovação da matéria, mediante emenda sugerida; discussão; votação: **PL19/2023 aprovado por unanimidade na CCJRF, CDHCCAJ e Educação, mediante emenda sugerida.** Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 09h30. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

**VEREADOR ANTÔNIO MORAIS**  
Membro Titular – CCJRF e CE

**VEREADOR FRANCISCO PIABA**  
Membro Titular – CMAARF e  
Suplente - CE

**VEREADOR HILDEGARD PASCOAL**  
Membro Suplente – CCJRF e CDHCCAJ

**VEREADOR JAMES DO LACEN**  
Membro Titular – CE, CDHCCAJ e  
CMAARF

**VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ**  
Membro Titular – CCJRF e  
Suplente – CDHCCAJ e CMAARF

**VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO**  
Membro Titular - CCJRF

**VEREADOR CAP. N. LIMA**  
Membro Titular – CMAARF

**VEREADOR RUTÊNIO SÁ**  
Membro Titular – CCJRF e CDHCCAJ

**VEREADOR SAMIR BESTENE**  
Membro Titular – CCJRF e CE.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 19/2023 foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, foi aprovado por unanimidade com a emenda sugerida.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 15 de maio de 2023.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 054/2023

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 19/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 15 de maio de 2023.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa